

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 - SENAC-AR/RN

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 016/2025

Processo nº 003/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na confecção, fornecimento, montagem e instalação de MOBILIÁRIOS PLANEJADOS, para atender as demandas do Centro de Educação Profissional da Zona Norte.

- **RECORRENTE:** CICERO FELIX JUNIOR 70346267404
- **RECORRIDA:** O MOVELEIRO CIA LTDA

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o item 12.1 do Edital que originou o Pregão em epígrafe: *“Da decisão que declarar o arrematante vencedor, caberá recurso fundamentado dirigido à Comissão de Licitação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Departamento Regional do Rio Grande do Norte – SENAC/ARRN, via e-mail: cpl@senac.br, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data de divulgação da decisão no sistema eletrônico. A contagem do prazo será conforme o subitem 18.4 deste Edital”.*
2. Nesse contexto, a empresa CICERO FELIX JUNIOR 70346267404 apresentou suas razões recursais em 26/05/2025, dentro do prazo previsto, considerando que o termo inicial para contagem do prazo recursal também se deu em 22/05/2025. Assim, as razões apresentadas devem ser consideradas tempestivas.

INTRODUÇÃO

3. Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão de Licitação pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica do Senac e a gênese de suas contratações.
4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, *“os Serviços Sociais Autônomos: “(...) São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”*
5. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos

não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Administração Pública e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

6. Dessa forma, a Resolução Senac 1.270/2024, são destinadas a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Entidade.

7. A licitação, nesse contexto, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para as Instituições quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com os ditames da Resolução supracitada, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

8. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na praxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe.

9. O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestado. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese das Instituições através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie, aos princípios subjacentes, bem como em atenção à jurisprudência dos tribunais e cortes de contas.

DO RELATÓRIO

10. Trata-se o presente documento da análise do recurso interposto pela licitante CICERO FELIX JUNIOR 70346267404, apresentado no dia 26/05/2025, no âmbito do Pregão em epígrafe, conforme as razões demonstradas nas linhas posteriores.

11. Em 24 de abril de 2025, às 9h00min, a Comissão de Licitação se reuniu para dar abertura ao Pregão Eletrônico nº 016/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na confecção, fornecimento, montagem e instalação de mobiliários planejados, para atender as demandas do Centro de Educação Profissional da Zona Norte.

12. Na oportunidade, o certame contou com a participação das seguintes empresas:

- **O MOVELEIRO CIA LTDA**, CNPJ: 08.773.990/0001-02;
- **ESPACO CRIART S MOVEIS E DECORACOES LTDA**, CNPJ: 32.079.815/0001-02;
- **L & M COMERCIAL DE MOVEIS E ARQUITETURA LTDA**, CNPJ: 28.635.222/0001-08;
- **CICERO FELIX JUNIOR 70346267404**, CNPJ: 46.053.573/0001-84;
- **LIMA FARIA EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ: 28.927.482/0001-49;
- **CIB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, CNPJ: 36.770.097/0001-69;

13. Decorridas as fases do certame, a Comissão de Licitação declarou vencedora a seguinte empresa O Moveleiro Cia Ltda para o lote.
14. Irresignada com a decisão da Comissão de Licitação que classificou a proposta da empresa O Moveleiro Cia Ltda, como vencedora do certame, a licitante Cicero Felix Junior 70346267404, ora Recorrente, interpôs recurso administrativo, nos termos previstos no edital.
15. É o breve relatório.

DAS RAZÕES DO RECURSO

16. Em síntese, o Recorrente, Cícero Félix Júnior 70346267404, interpôs recurso administrativo insurgindo-se contra a decisão da Comissão de Licitação que classificou como vencedora a proposta apresentada pela empresa O Moveleiro Cia Ltda. no âmbito do certame em epígrafe.
17. Alega o Recorrente que a proposta da empresa vencedora é inexequível, sob o fundamento de que esta não teria apresentado planilha de custos nem juntado nota fiscal de aquisição dos insumos utilizados na composição do preço ofertado.
18. Diante disso, requer o reconhecimento da inexequibilidade da proposta e, por conseguinte, a inabilitação da referida licitante.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

19. A empresa O Moveleiro Cia Ltda., na qualidade de Recorrida, apresentou contrarrazões tempestivas, nas quais sustenta, em síntese, que encaminhou planilha contendo a composição percentual dos custos, contemplando todos os elementos pertinentes à formação do preço, tais como: matéria-prima, mão de obra, encargos sociais, custos operacionais, tributos, transporte, margem de lucro, entre outros.
20. Alega, ainda, que possui infraestrutura e capacidade operacional adequadas para atender integralmente ao objeto licitado, conforme comprovado por meio de documentação regularmente anexada aos autos.
21. Por fim, a Recorrida ratifica que a proposta apresentada está compatível com os preços praticados no mercado, devidamente justificada e documentada, tendo sido analisada e aceita pela Comissão de Licitação, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no edital e com a legislação vigente.

ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONCLUSÃO

22. Em cumprimento a sua função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, a Comissão de Licitação ratifica que as disposições do Edital estão em consonância

com as normas internas de contratação do Senac, e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

23. A peça interposta tem como cerne a discussão acerca do cumprimento, ou não, do item 7.13 do edital, pela empresa O Moveleiro Cia Ltda, relacionado a comprovação de exequibilidade da proposta.

24. Antes de adentrar no mérito, é imperioso mencionar que o art. 2º do Regulamento de Contratos e Licitações do Senac, Resolução Senac nº 1.270/2024, é claro ao afirmar que o procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo.

25. A Administração, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

26. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, conforme destacamos na decisão abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

27. Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e, para tanto, deverá ser inabilitado, salvo em caso passivo de regularização por meio de diligência, conforme jurisprudência pacífica do tribunal de contas a respeito da temática de documento ausente.

28. O Edital é claro e vincula todos os participantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado ao licitador usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do referido

instrumento. O descumprimento das cláusulas nele estabelecidas implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, se estaria afrontando os princípios norteadores do certame.

29. O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento desses requisitos.

30. Administração tem o dever de buscar a melhor relação custo-benefício em suas negociações, visando sempre a vantajosidade da contratação. A seleção da proposta mais vantajosa visa atingir a finalidade desejada, e não necessariamente o menor preço ofertado. Com isso, o julgamento das propostas deve atender às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade, nos termos e condições do ato convocatório, sem, no entanto, restringir a competitividade.

31. Sobre o assunto, destaca-se a lição de Marçal Justen Filho (2019, pág. 94), ao atestar que:

A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. **Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª Edição)

32. Realizados os devidos esclarecimentos preliminares e ingressando-se na análise do mérito recursal, a Comissão de Licitação procedeu à reavaliação quanto ao cumprimento do item 7.13 do edital, que assim dispõe:

7.13 Caso o valor ofertado apresente indícios de inexequibilidade, a Comissão de Licitação irá comunicar à licitante para que esta, no prazo de 02 (dois) dias úteis, demonstre, através de documentação, que os custos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, ratificando, assim, a viabilidade dos preços constantes em sua proposta.

33. Concluída a fase de lances, foi questionado se a proposta apresentada pela empresa ora recorrida seria exequível. Em resposta, a empresa se manifestou positivamente, ratificando a viabilidade da proposta. Apesar da justificativa inicial, a Comissão de Licitação solicitou a comprovação formal da exequibilidade da proposta, nos termos do edital.

34. Em atendimento à solicitação, a empresa apresentou declaração fundamentada, destacando que atua como fabricante dos produtos ofertados, o que possibilita redução de custos operacionais. Afirmou que a proposta contempla: matéria-prima (MDF, ferragens, acabamentos), mão de obra especializada para fabricação e instalação, custos operacionais e administrativos, tributos, encargos sociais e trabalhistas, transporte, montagem e ajustes in loco, bem como margem de lucro compatível com a prática de mercado. Ademais, foram apresentados diversos atestados de capacidade técnica emitidos por empresas locais, demonstrando experiência prévia na execução de objetos similares.

35. Ao analisar o disposto no item 7.13 do edital, constata-se que não há exigência expressa quanto à apresentação de planilha orçamentária acompanhada de notas fiscais, sendo suficiente a demonstração documental de que os custos são compatíveis com os praticados no mercado, com a finalidade de ratificar a viabilidade da proposta. Diante disso, entende-se que a empresa atendeu satisfatoriamente à exigência editalícia, não se evidenciando a alegada inexequibilidade.

36. Diante do exposto, conclui-se que a alegação apresentada pela Recorrente não merece acolhimento, razão pela qual o recurso deve ser conhecido e, no mérito, improvido.

37. Em face do exposto, a Comissão de Licitação do Senac-AR/RN decide:

- a) Receber o recurso interposto pela Cicero Felix Junior 70346267404, em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos.

E, no mérito:

- b) **Negar provimento** ao recurso interposto, mantendo a decisão da Comissão de Licitação que classificou a proposta da empresa O Moveleiro Cia Ltda.

Na oportunidade, encaminhem-se os autos ao Núcleo Jurídico do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, 24 de junho de 2025.

Polyana Medeiros de Sousa Azevedo

Comissão de Licitação do
Senac Rio Grande do Norte